



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.729492/2014-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.112 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente TONIA TARRAGOSCHIFFER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

"DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICAÇÃO"

RFB nº 1343 de 2013 - Necessidade de documentos que comprovem o rendimento em tal situação. Recurso Conhecido. Negado Provimento. Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 82/86) contra decisão de primeira instância (fls. 71/74) que negou provimento à impugnação do sujeito passivo.

Foi emitida Notificação de Lançamento de fls 42/45, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, em razão da constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A autuada impugnou o lançamento alegando que não deve ser tributados os rendimentos por tratar-se de resgate de reservas financeiras (matemáticas) depositadas pela Caixa Econômica Federal e por ela recebidas em razão de sua aposentadoria, a título de incentivo, entendendo ter caráter indenizatório, posto que assim foi reconhecido por decisão transitada em julgado.

Cumpre destacar que na complementação da descrição dos fatos a recorrente, contribuinte, entrou com ação judicial contra a União Federal, versando a respeito da incidência sobre previdência privada, que segundo o Fisco estaria em desacordo com o previsto no art. 4 da IN 1.343/2013.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, reiterando as alegações da impugnação e, adicionalmente:

- diz que a ação proposta em Juízo, tem objeto diferente do entendido pelo Fisco;

- que os valores mensalmente poupados pela autora, mediante recolhimento a FUNCEF, destinados à formação da fonte de custeio para complementação da aposentadoria, sofreram incidência do IR na fonte;

- que no momento da Restituição da parcela, na forma prevista no novo plano de complementação dos proventos, assim confiada a FUNCEF, não caberia nova incidência do IR sob pena de constituir bitributação;

- que o cerne da questão centrou-se na Restituição do Imposto de Renda Incidente sobre o respectivo percentual de resgate, eis que o único proveito econômico, gerado pela decisão judicial, foi de R\$ 28.997,79, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte naquela oportunidade do resgate referido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

A ação que condenou a União, a pagar à recorrente o valor de R\$ 28.990,06, tinha como objeto, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que concerne a incidência de imposto de renda, incidente sobre o resgate parcial de sua reserva matemática, relativa à parte proveniente de sua efetiva contribuição.

Na referida ação o Procurador da Fazenda Nacional (fls. 109/110), aponta que a parte autora pretende que não incida imposto de renda sobre o resgate parcial de sua reserva matemática relativo a todas as contribuições por ela feitas, ou seja, desde sua adesão ao FUNCEF em 1º de agosto de 1977, regime anterior a Lei 7.713/88.

Para esclarecer, reserva matemática é constituída com base nas contribuições incidentes sobre os vencimentos da parte autora e aquelas pagas pela patrocinadora.

Alega a recorrente que, conforme demonstrativo de proventos previdenciários da autora, por ocasião da restituição de parte da reserva poupada houve a retenção de R\$ 36.776,93 a título de imposto de renda na fonte (fl.105).

A r. decisão transitada em julgado do processo 5022375-78-2012.404.7.100, restringiu o valor da condenação, ao valor de R\$ 28.990,06, em razão de ter considerado o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de (01/01/1989 a 31/12/1995).

Assim sendo, correta está a r.decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que entendeu, ser o objeto da ação, o questionamento da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, pois ao menos em parte, o resgate parcial de sua reserva matemática contempla, o período do qual a contribuinte seria isenta quando do pagamento da complementação de aposentadoria, tendo a ação, ainda que indiretamente, relação com o tema da IN 1.343/2013, não podendo a contribuinte ter procedido na forma do artigo 3º, sem antes ter desistido da ação judicial que mantinha em curso, conforme determina o artigo 4º da IN 1.343/2013.

Pelo exposto, mantenho a r. decisão primeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil